



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141775 - SP (2025/0483244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI
AGRAVANTE : MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634
LUIZ FELIPE SITA E SOUZA BRAGANTE - SP449139
AGRAVADO : ADRIANA GREGORIO UBEDA
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141775 - SP (2025/0483244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI
AGRAVANTE : MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634
LUIZ FELIPE SITA E SOUZA BRAGANTE - SP449139
AGRAVADO : ADRIANA GREGORIO UBEDA
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 187-188).

Em suas razões (fls. 191-194), a parte agravante alega que *"restou demonstrado que o fundamento principal e autossuficiente do Recurso Especial está lastreado no permissivo constitucional do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, consistente em contrariedade e negativa de vigência a lei federal, não se condicionando a admissibilidade do apelo extremo à demonstração de dissídio jurisprudencial"* (fl. 192).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 198-202), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISTRATO CONTENDO QUITAÇÃO RECÍPROCA. DESCABIMENTO DAS CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Primeira fase. Sociedade em conta de participação. Distrato contendo quitação recíproca. Descabimento do pedido de contas. Improcedência. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 129-133).

Nas razões do recurso especial (fls. 136-148), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC, diante de omissão do Tribunal de origem na análise das seguintes teses: (a) *"[a] aplicação da boa-fé objetiva na interpretação e execução do distrato, especialmente considerando-se que a quitação recíproca foi*

outorgada sem conhecimento técnico das reais condições das contas sociais" (fl. 141); e (b) "critérios para fixação dos honorários de sucumbência" (fl. 142);

(ii) arts. 114 e 843 do CC, pois *"a suposta quitação recíproca, genérica como o foi, não teria o condão de fundamentar qualquer outra renúncia de direitos, porquanto essas renúncias deveriam, necessariamente, ser expressas" (fl. 144); e*

(iii) arts. 1º, III e IV; 5º, XXXV, da Constituição Federal e 112, 113, 421, 422, e 884 do CC, diante do *"desrespeito à boa-fé objetiva, da institucionalização do enriquecimento sem causa, da seletividade da validação de normas e da aplicação de uma 'justiça injusta'" (fl. 144), na interpretação do distrato. Defendeu que "ANA e MARIA assinaram o distrato fiando-se nas informações então prestadas por ADRIANA, não detendo à época a posse de documentação hábil, nem conhecimento da exata situação patrimonial da empresa ou de eventuais desfalques, frutos de mercadoria e má administração" (fl. 145).*

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de violação e de referência genérica a dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF quanto ao ponto (fls. 153-155).

No agravo (fls. 158-167), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 169).

Examino as alegações.

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas proposta pela agravante e julgada improcedente pelo TJSP, diante da validade da cláusula de quitação presente no distrato. Confirma-se (fls. 121-123):

As partes celebraram contrato de sociedade em conta de participação em 11/2020, a agravante figurando como sócia ostensiva. Sucede que a sociedade foi dissolvida 12/21 e no distrato constou expressamente (fls. 170, da origem):

"3.1 Por meio deste termo, as partes acordam a plena quitação de todos os valores e obrigações pactuados na operação SCP, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido. Sendo rescindindo o SCP, com outorga as partes de total, ampla e irrestrita quitação em qualquer foro, grau ou jurisdição"

Observo que as agravadas, em manifestação sobre a defesa, impugnaram a aludida quitação, ao que parece com fundamento no quanto ajustado pelas partes no contrato social da entidade, o qual restou ultrapassado pelo novo negócio jurídico entre elas celebrado, qual seja, o distrato, em cujo bojo a quitação é conferida pelas três sócias.

Observo, também, que o distrato consubstancia negócio jurídico (contrato) celebrado entre as partes integrantes e exige para sua validade, em regra, apenas os elementos previstos no art. 104/CC. Como tal, sobre ele incide a regra insculpida no verbete *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade), porque decorrente da autonomia provada e da liberdade contratual, previstas e fomentadas pelo sistema.

E nem se questione eventual colidência com o quanto deliberado na demanda antecedente instalada entre as partes, já julgada, por isso sem ensejo para conexão: naquela oportunidade, mantida sentença que rejeitou pedidos da aqui agravante justamente pelo reconhecimento da quitação contida no distrato e mais, a condenação imposta às agravadas deu-se em decorrência das obrigações assumidas no referido documento, rechaçada pretensão envolvendo a sociedade dissolvida, como pretendiam as agravadas com a demanda aqui aforada.

Logo, não detêm as agravadas o direito alegado na inicial, de modo que o pedido de contas é improcedente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido, condenando as agravadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além da honorária advocatícia sucumbencial fixada em R\$ 4.000,00.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à boa-fé objetiva, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 131):

Com efeito, não se verificou defeitos na decisão porque de clareza solar o dispositivo contratual celebrado entre as partes, sem fundamento a superficial alusão à boa-fé objetiva.

Afirmou ainda, "*[e]m relação à honorária, restou fixada em R\$ 4.000,00 diante do valor ínfimo dado à causa (R\$ 1.000,00)*" (fl. 131).

Assim, não se constata os vícios alegados.

No mérito, rever a conclusão do acórdão, quanto à alegada ofensa à boa-fé no ato do distrato conferindo plena quitação às obrigações, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 187-188) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483244-8

Número de Origem:

10213882020238260071 20250000290489 23616284320248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI

AGRAVANTE : MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634

LUIZ FELIPE SITA E SOUZA BRAGANTE - SP449139

AGRAVADO : ADRIANA GREGORIO UBEDA

ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI

AGRAVANTE : MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634

LUIZ FELIPE SITA E SOUZA BRAGANTE - SP449139

AGRAVADO : ADRIANA GREGORIO UBEDA

ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026